DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Lambari

lambari.mg.gov.br | Quinta-feira, 06 de agosto de 2026 | Edição nº 365

Publicações Oficiais do Município de Lambari, conforme Lei Municipal



Prefeitura de Lambari
CNPJ 17.877.200/0001-20
Rua Tiradentes, 165 - Centro
Telefone: (35) 3508-0363
https://lambari.mg.gov.br

Câmara de Lambari
CNPJ 19.069.699/0001-74
Avenida Renato Nascimento, 90 - Volta do Ó
Telefone: (35) 3271-1166
https://www.camaralambari.mg.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Lambari - PREVILAM
CNPJ 08.161.843/0001-81
Rua Afonso de Vilhena Paiva, 165 - Centro
Telefone: (35) 98861-5832
https://www.previlam.mg.gov.br/

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lambari
CNPJ 22.040.711/0001-22
Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini
Telefone: (35) 3271-1056
https://www.saaelambari.mg.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Lambari

lambari.mg.gov.br | Quinta-feira, 06 de agosto de 2026 | Edição nº 365

Publicações Oficiais do Município de Lambari, conforme Lei Municipal

SUMÁRIO

Poder Executivo 3

Atos Oficiais 3

Leis 3

Decretos 16

Licitações e Contratos 41

Aditivos / Aditamentos / Supressões 41

Serviço Autônomo de Água e Esgoto 43

Licitações e Contratos 43

Autorização de Contratação Direta 43

Aditivos / Aditamentos / Supressões 44

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, n° 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

LEI MUNICIPAL Nº 2.501, DE 06 DE AGOSTO DE 2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Colaboração e conceder Subvenção Social à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Lambari no valor de R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e dá outras providências.

O Povo do Município de Lambari, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Leonardo Framil Lobo Santos, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Colaboração e conceder Subvenção Social à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Lambari, entidade beneficente, inscrita no CNPJ sob o nº 21.404.397/0001-57, com sede na Rua Dr. José Nicolau Mileo, s/nº, bairro Contorno, representada por seu Presidente – Sr. José Tadeu Pereira no valor de R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) nos ulteriores termos da Lei nº 13.019 de 2014, alterada pela Lei nº 13.204 de 2015 e Decreto Municipal nº 2.777/2017.

Artigo 2º. O valor descrito no artigo 1º desta Lei será repassado até o dia 31 de agosto de 2026.

Artigo 3º. O repasse descrito nesta Lei será destinado à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lambari – APAE na manutenção de suas atividades assistenciais em favor de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Artigo 4º. A prestação de contas deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias após o término de vigência do termo de parceria.

Artigo 5º. As despesas ao repasse deverão ser pagas através das seguintes dotações:

a) 02.08.01.10.302.2004.21.91.33.50.43 - Ficha 2138;

b) 02.08.01.10.302.2004.21.92.33.50.43 - Ficha 2139.

1

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, n° 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

Artigo 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lambari, 06 de agosto de 2026.

LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654

Assinado digitalmente por LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=13036592000143, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:

Leonardo Framil Lobo Santos
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em: 06 / 08 /2026.

2

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, n° 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

LEI MUNICIPAL Nº 2.501, DE 06 DE AGOSTO DE 2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Colaboração e conceder Subvenção Social à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Lambari no valor de R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e dá outras providências.

O Povo do Município de Lambari, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Leonardo Framil Lobo Santos, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Colaboração e conceder Subvenção Social à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Lambari, entidade beneficente, inscrita no CNPJ sob o nº 21.404.397/0001-57, com sede na Rua Dr. José Nicolau Mileo, s/nº, bairro Contorno, representada por seu Presidente – Sr. José Tadeu Pereira no valor de R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) nos ulteriores termos da Lei nº 13.019 de 2014, alterada pela Lei nº 13.204 de 2015 e Decreto Municipal nº 2.777/2017.

Artigo 2º. O valor descrito no artigo 1º desta Lei será repassado até o dia 31 de agosto de 2026.

Artigo 3º. O repasse descrito nesta Lei será destinado à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lambari – APAE na manutenção de suas atividades assistenciais em favor de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Artigo 4º. A prestação de contas deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias após o término de vigência do termo de parceria.

Artigo 5º. As despesas ao repasse deverão ser pagas através das seguintes dotações:

a) 02.08.01.10.302.2004.21.91.33.50.43 - Ficha 2138;

b) 02.08.01.10.302.2004.21.92.33.50.43 - Ficha 2139.

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, n° 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

Artigo 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lambari, 06 de agosto de 2026.

Leonardo Eramil Lobo Santos
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em: 06/08/2026.

2

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, nº 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

LEI MUNICIPAL Nº 2.502, DE 06 DE AGOSTO DE 2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Colaboração com Associação Social, Cultural e Artesanal de Lambari – ASCAL no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), e dá outras providências.

O Povo do Município de Lambari, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Leonardo Framil Lobo Santos, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de colaboração com a Associação Social, Cultural e Artesanal de Lambari – ASCAL, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 07.146.135/0001-09 com sede na Rua Tiradentes, 386, centro, Lambari-MG, possuindo como representante legal a Sra. Maria do Carmo Santos Pinto no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) de acordo com a Lei Federal nº 13.019 de 2014, alterada pela Lei nº 13.204 de 2015 e Decreto Municipal nº 2.777/2017.

Artigo 2º. O valor descrito no artigo 1º desta Lei será repassado até o dia 15 de setembro de 2026.

Artigo 3º. O repasse descrito nesta Lei é destinado à Associação Social, Cultural e Artesanal de Lambari - ASCAL para manutenção de suas atividades conforme o Plano de Trabalho e o cronograma financeiro estabelecido no termo a ser firmado com o Município.

Artigo 4º. A prestação de contas deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias após o término de vigência do termo de parceria.

Artigo 5º. As despesas ao repasse deverão ser pagas através da seguinte dotação vigente:

a) 02.12.01.13.392.2003.2182.3.3.50.41.00 - Ficha 2050 - Fonte 1500.

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, n° 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lambari, 06 de agosto de 2026

LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654

Assinado digitalmente por LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=13036592000143, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:

Leonardo Framil Lobo Santos
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em: 06 / 08 /2026.

2

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, n° 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

LEI MUNICIPAL Nº 2.502, DE 06 DE AGOSTO DE 2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Colaboração com Associação Social, Cultural e Artesanal de Lambari – ASCAL no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), e dá outras providências.

O Povo do Município de Lambari, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Leonardo Framil Lobo Santos, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de colaboração com a Associação Social, Cultural e Artesanal de Lambari – ASCAL, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 07.146.135/0001-09 com sede na Rua Tiradentes, 386, centro, Lambari-MG, possuindo como representante legal a Sra. Maria do Carmo Santos Pinto no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) de acordo com a Lei Federal nº 13.019 de 2014, alterada pela Lei nº 13.204 de 2015 e Decreto Municipal nº 2.777/2017.

Artigo 2º. O valor descrito no artigo 1º desta Lei será repassado até o dia 15 de setembro de 2026.

Artigo 3º. O repasse descrito nesta Lei é destinado à Associação Social, Cultural e Artesanal de Lambari - ASCAL para manutenção de suas atividades conforme o Plano de Trabalho e o cronograma financeiro estabelecido no termo a ser firmado com o Município.

Artigo 4º. A prestação de contas deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias após o término de vigência do termo de parceria.

Artigo 5º. As despesas ao repasse deverão ser pagas através da seguinte dotação vigente:

a) 02.12.01.13.392.2003.2182.3.3.50.41.00 - Ficha 2050 - Fonte 1500.

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, n° 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lambari, 06 de agosto de 2026

Leonardo Framil Lobo Santos
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em: 06/08/2026.

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, n° 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

LEI MUNICIPAL Nº 2.503, DE 06 DE AGOSTO DE 2026

Reconhece as localidades de Nova Baden e Serrinha como área municipal de interesse turístico, estabelece princípios e diretrizes para sua valorização e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lambari, através do Projeto de Lei proposto pelo Vereador Antônio de Biaso Júnior, aprovou e eu, Leonardo Framil Lobo Santos, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam reconhecidas as localidades rurais de Nova Baden e Serrinha como Área Municipal de Interesse Turístico, em razão de suas características ambientais, naturais, paisagísticas, históricas, culturais e econômicas.

§ 1º - O reconhecimento previsto no *caput* tem por finalidade orientar políticas públicas e ações destinadas à proteção, valorização e promoção sustentável das potencialidades turísticas da região.

§ 2º - O reconhecimento da Área Municipal de Interesse Turístico não importa, por si só, alteração automática do zoneamento, dos índices urbanísticos, das normas de uso e ocupação do solo ou dos direitos regularmente constituídos.

Artigo 2º - A delimitação territorial da Área Municipal de Interesse Turístico de Nova Baden e Serrinha considerará, entre outros elementos:

I - as localidades tradicionalmente reconhecidas como Nova Baden e Serrinha;

II - a Serra das Águas;

III - a Rodovia BR-460;

IV - os cursos d'água, mananciais, fragmentos florestais, paisagens naturais e demais áreas ambientalmente relevantes;

V - os acessos, imóveis, empreendimentos e equipamentos de interesse turístico existentes na região;

VI - o Parque Estadual de Nova Baden.

Parágrafo único - A delimitação cartográfica precisa da área poderá ser realizada pelo Poder Executivo, mediante estudos técnicos, levantamentos georreferenciados.

Artigo 3º - Constituem objetivos da Área Municipal de Interesse Turístico de Nova Baden e Serrinha:

I - promover o turismo sustentável, rural, ecológico, cultural, gastronômico, esportivo e de contemplação;

II - proteger os recursos naturais, as paisagens, os mananciais, os cursos d'água e as áreas ambientalmente relevantes;

III - valorizar a história, a cultura, os costumes, as tradições e os produtos locais;

IV - incentivar a geração de emprego e renda para a população residente;

V - estimular a instalação e o desenvolvimento de empreendimentos turísticos compatíveis com as características ambientais e paisagísticas da região;

VI - promover a melhoria da infraestrutura viária, da sinalização turística, da acessibilidade, do saneamento, da segurança e dos serviços públicos;

VII - incentivar a conservação das estradas rurais, trilhas, caminhos e demais pontos de visitação;

VIII - assegurar o desenvolvimento ordenado da região, compatibilizando as atividades econômicas com a proteção ambiental e o bem-estar dos moradores;

IX - prevenir a ocupação desordenada e a instalação de atividades incompatíveis com as características predominantemente turísticas, ambientais e residenciais da região;

X - incentivar a participação dos moradores, proprietários rurais, empreendedores e entidades representativas na formulação das ações de desenvolvimento turístico.

Artigo 4º - A instalação, ampliação ou alteração de empreendimentos e atividades na Área Municipal de Interesse Turístico deverá observar:

I - o Plano Diretor Municipal;

II - a legislação de uso, ocupação e parcelamento do solo;

III - as normas de proteção ambiental;

IV - as exigências relativas ao licenciamento ambiental e urbanístico;

V - as normas sanitárias, de segurança, acessibilidade, sossego público e controle de emissão de ruídos;

VI - a compatibilidade da atividade com as características ambientais, paisagísticas, turísticas, residenciais e industriais da região.

Parágrafo único - Os empreendimentos potencialmente poluidores, degradadores, geradores de ruídos, vibrações, odores, resíduos ou impactos significativos deverão ser submetidos aos estudos e licenciamentos exigidos pelas legislações aplicáveis.

Artigo 5º - As empresas e atividades econômicas regularmente instaladas na região anteriormente à vigência desta Lei poderão permanecer em funcionamento, respeitados:

I - os direitos regularmente constituídos;

II - as condições constantes das respectivas licenças e autorizações;

III - os horários de funcionamento legalmente estabelecidos;

IV - as normas ambientais, sanitárias, trabalhistas, urbanísticas e de sossego público;

V - as medidas necessárias para prevenir ou reduzir impactos negativos sobre os moradores, o meio ambiente e as atividades turísticas.

Parágrafo único - A permanência das atividades existentes não impede a atuação fiscalizatória do Município nem a imposição das medidas administrativas previstas na legislação, quando constatadas irregularidades ou danos ambientais, urbanísticos ou à coletividade.

Artigo 6º - As políticas públicas municipais destinadas à região poderão priorizar projetos e iniciativas relacionados:

I - à hospedagem rural, pousadas e meios de acomodação de pequeno porte;

II - à gastronomia e à comercialização de produtos locais;

III - ao artesanato e à economia criativa;

IV - ao turismo rural, ecológico, cultural, esportivo e de aventura;

V - à implantação de trilhas, ciclovias, rotas turísticas, mirantes e pontos de contemplação;

VI - à restauração e preservação de bens de valor histórico, cultural ou paisagístico;

VII - à recuperação de áreas degradadas e à proteção dos recursos hídricos;

VIII - à agricultura familiar, à produção artesanal e aos empreendimentos sustentáveis;

IX - à qualificação profissional dos moradores e prestadores de serviços turísticos;

X - à promoção e divulgação da região nos roteiros turísticos municipais e regionais.

Artigo 7º - O Poder Executivo poderá promover estudos, audiências públicas, consultas e reuniões participativas com os moradores, proprietários, associações comunitárias e empreendedores, objetivando o planejamento e o desenvolvimento sustentável da região.

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, nº 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

Artigo 8º - O reconhecimento previsto nesta Lei poderá ser considerado no inventário turístico municipal, dos roteiros turísticos e dos programas de promoção e divulgação do Município.

Artigo 9º - A execução das disposições desta Lei ocorrerá de acordo com a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lambari, 06 de agosto de 2026.

Leonardo Framil Lobo Santos
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em: 06/08/2026.

Decretos

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Av. Renato Nascimento, nº 1.051, Centro, Lambari-MG, CEP: 37.480-000

DECRETO MUNICIPAL Nº. 5.177 DE 14 DE JULHO DE 2026.

REGULAMENTA OS CONTRATOS VERBAIS PARA PEQUENAS COMPRAS OU PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSTO NO §2º DO ART. 95 DA LEI 14.133/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAMBARI, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

D E C R E T A:

Art. 1º. Serão considerados válidos os contratos verbais celebrados com o Município de Lambari e suas respectivas autarquias e fundações para a realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles cujos valores não superam àquele definido pelo §2º do art. 95 da Lei Federal 14.133/2021, observadas suas atualizações.

Art. 2º. Serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa e inexigibilidade, respeitado o limite estabelecido no Art. 1º, observadas as seguintes hipóteses:

I – para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

II – quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso;

III — taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas;

IV – taxa de inscrições em cursos, palestras e eventos que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse do Poder Público Municipal; e

V - outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento licitatório, dispensa e inexigibilidade de licitação, precedidas de autorização pelo Ordenador de Despesa.

§1º. As despesas referidas no Art. 1º, serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias.

§2º. Para efeitos deste artigo, a disposição contemplada pelo inciso V, poderá ser utilizada para manutenção emergencial de veículos, entendendo-se como tal, os casos nos quais não será possível continuar o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito ou quando se tratar de item de segurança obrigatório do automóvel, danificado em viagem.

Art. 3º. Para instrução dos procedimentos regidos pela presente norma não será obrigatória a emissão de parecer jurídico.

Art. 4º. Nos casos de contratações de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, nos termos do artigo 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, será admitida a pesquisa de preços direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, inclusive àqueles habituais da Administração, com sede local ou regional, conforme o caso.

Parágrafo único: Para efeito do *caput*, a solicitação de pesquisa de preço poderá ser formalizada por e-mail ou de forma direta, pessoalmente ou por telefone, pelo agente público responsável.

Art. 5º. Nos procedimentos previstos pela presente norma, ficam dispensadas da elaboração de Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Av. Renato Nascimento, nº 1.051, Centro, Lambari-MG, CEP: 37.480-000

Art. 6º. Ficam dispensadas de formalização de processo de compra direta (dispensa e inexigibilidade) as situações cujo valor de contratação seja inferior ao previsto no §2°, do artigo 95, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Lambari, 14 de julho de 2026.

Leonardo Framil Lobo Santos
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em: 14 / 07 /2026

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Av. Renato Nascimento, nº 1.051, Centro, Lambari-MG, CEP: 37.480-000

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.185, DE 29 DE JULHO DE 2026

Regulamenta os procedimentos administrativos para análise, verificação de viabilidade e execução das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares impositivas destinadas à realização de obras de pavimentação, calçamento e outras intervenções em vias e áreas situadas no Município de Lambari, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lambari, Estado de Minas Gerais, Leonardo Framil Lobo Santos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e;

CONSIDERANDO que as emendas parlamentares impositivas constituem instrumentos de participação do Poder Legislativo no processo de elaboração do orçamento público, por meio dos quais os vereadores podem indicar programações orçamentárias destinadas à execução de políticas, obras, serviços e ações de interesse da coletividade;

CONSIDERANDO que o caráter impositivo da emenda parlamentar representa a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira da programação regularmente aprovada, não afastando, contudo, a observância da Constituição Federal, da legislação financeira, das normas de direito administrativo e dos requisitos técnicos necessários à realização da despesa;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 166, §§ 11 e 13, da Constituição Federal, aplicado aos entes municipais em conformidade com o princípio da simetria, segundo o qual a execução das programações decorrentes de emendas parlamentares impositivas não será obrigatória quando constatado impedimento de ordem técnica;

CONSIDERANDO que a previsão de determinada despesa na Lei Orçamentária Anual não dispensa a Administração Pública da análise de sua legalidade, viabilidade técnica, finalidade pública, titularidade da área atingida, disponibilidade orçamentária e adequação aos instrumentos de planejamento municipal;

CONSIDERANDO que toda despesa pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, razoabilidade, supremacia do interesse público e indisponibilidade do patrimônio público;

CONSIDERANDO que a aplicação de recursos públicos em imóvel ou área de domínio particular, sem fundamento legal e sem a constituição de título jurídico que assegure sua destinação pública, poderá ocasionar indevida valorização patrimonial privada, desvio de finalidade, enriquecimento sem causa e responsabilização dos agentes públicos envolvidos;

CONSIDERANDO que a simples existência de trânsito habitual de pessoas, veículos ou máquinas em determinado caminho, acesso ou faixa de terreno não é suficiente, por si só, para caracterizá-lo como via pública ou bem de domínio municipal;

CONSIDERANDO que as obras de calçamento, pavimentação, drenagem, instalação de meio-fio, construção de pontes, bueiros e demais intervenções permanentes devem, como regra, ser realizadas em bens públicos municipais ou em áreas sobre as quais o Município detenha título jurídico válido que autorize a intervenção;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimento objetivo, transparente e impessoal para a análise das programações decorrentes de emendas parlamentares impositivas, especialmente daquelas destinadas ao calçamento ou à melhoria de estradas, caminhos, acessos e vias rurais;

CONSIDERANDO, por fim, que a formalização dos impedimentos de ordem técnica deve ser devidamente motivada e comunicada ao Poder Legislativo e ao autor da respectiva emenda, possibilitando, quando juridicamente viável, seu saneamento ou remanejamento;

DECRETA:

Artigo 1º - Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos administrativos para análise, verificação de viabilidade e execução das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares impositivas destinadas à realização de obras de pavimentação, calçamento, drenagem, instalação de bloquetes, construção de pontes, bueiros e outras intervenções em vias, estradas, caminhos, acessos ou áreas localizadas no Município de Lambari.

Artigo 2º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – emenda parlamentar impositiva: a programação incluída na Lei Orçamentária Anual por iniciativa de vereador, cuja execução orçamentária e financeira é obrigatória, ressalvada a ocorrência de impedimento de ordem técnica ou jurídica devidamente caracterizado e formalizado;

II – impedimento de ordem técnica: a situação ou o evento de natureza fática, jurídica, orçamentária, ambiental, dominial, urbanística ou operacional que obste ou suspenda a execução regular da programação orçamentária;

III – área pública municipal: o imóvel, via, estrada, caminho, logradouro ou faixa de terreno pertencente ao Município de Lambari, devidamente incorporado ao patrimônio público por registro imobiliário, parcelamento do solo, desapropriação, doação, aquisição ou outro meio admitido pelo ordenamento jurídico;

IV – área particular: o imóvel, estrada, caminho, acesso ou faixa de terreno integrante do patrimônio de pessoa física ou jurídica de direito privado, sem título jurídico que autorize sua utilização ou intervenção permanente pelo Município;

V – impedimento superável: aquele que possa ser regularizado mediante complementação documental, adequação do projeto, licenciamento, correção da localização, instituição de título jurídico ou adoção de outra providência juridicamente possível;

VI – impedimento insuperável: aquele que não possa ser sanado dentro do exercício financeiro ou cuja regularização dependa de providência incompatível com a legislação, com a finalidade da emenda ou com os prazos e condições da execução orçamentária.

Artigo 3º - A obrigatoriedade de execução das emendas parlamentares impositivas não afasta a competência e a responsabilidade do Poder Executivo Municipal para:

I – verificar a legalidade da despesa;

II – aferir a viabilidade técnica e operacional da obra ou do serviço;

III – examinar a titularidade e a natureza jurídica da área indicada;

IV – verificar a compatibilidade da programação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e as demais normas financeiras e administrativas;

V – exigir projetos, memoriais descritivos, planilhas, licenças, autorizações e demais documentos necessários;

VI – identificar, motivar e formalizar os impedimentos de ordem técnica ou jurídica;

VII – impedir a realização de despesa que possa caracterizar desvio de finalidade, favorecimento particular, dano ao erário ou afronta aos princípios da Administração Pública.

Artigo 4º - As obras de calçamento, pavimentação, drenagem, instalação de bloquetes ou outras intervenções permanentes somente poderão ser executadas:

I – em vias, estradas, logradouros e áreas comprovadamente integrantes do patrimônio público municipal;

II – em áreas formalmente destinadas ao uso público e regularmente incorporadas ao sistema viário municipal;

III – em áreas submetidas a servidão administrativa regularmente instituída e registrada, quando cabível;

IV – em áreas objeto de desapropriação, doação ou cessão regularmente formalizada e aceita pelo Município;

V – em outras áreas sobre as quais o Município detenha título jurídico válido, suficiente e compatível com a natureza e a permanência da intervenção pretendida.

§ 1º - A mera utilização habitual de estrada, caminho ou acesso pela população não constitui prova suficiente de domínio público municipal.

§ 2º - A inclusão informal de determinada estrada em rotas de transporte escolar, coleta de resíduos, atendimento de saúde, manutenção rural ou circulação de máquinas municipais não implica, isoladamente, sua incorporação ao patrimônio público.

§ 3º - A denominação popular de determinado acesso como "estrada municipal" não substitui a comprovação documental ou administrativa de sua natureza pública.

Artigo 5º - Fica vedada a execução, com recursos públicos municipais, de obras ou melhorias permanentes em imóvel ou área particular quando a intervenção:

I – beneficiar de forma exclusiva ou preponderante determinado proprietário ou grupo restrito de proprietários;

II – resultar em valorização patrimonial privada sem contrapartida ou fundamento jurídico;

III – não estiver vinculada a política pública regularmente instituída;

IV – não for precedida da constituição de título jurídico que assegure ao Município o direito de executar, utilizar, conservar e fiscalizar a obra;

V – puder comprometer a continuidade do uso público da área;

VI – expuser o Município ao risco de reivindicação possessória, indenização, interrupção da passagem ou restrição futura ao acesso da coletividade.

Parágrafo único - A vedação prevista neste artigo não impede a realização de intervenção em área particular quando houver expressa autorização legal, interesse público devidamente demonstrado, instrumento jurídico válido e observância integral dos requisitos constitucionais, legais, ambientais, patrimoniais e orçamentários aplicáveis.

Artigo 6º - Antes do empenho, da contratação ou do início da execução da obra decorrente de emenda parlamentar impositiva, a Secretaria Municipal responsável deverá instaurar procedimento administrativo próprio, instruído, no mínimo, com:

I – cópia da emenda parlamentar e da respectiva programação orçamentária;

II – identificação do autor da emenda;

III – descrição completa do objeto e da localização da intervenção;

IV – levantamento fotográfico e relatório de vistoria do local;

V – croqui, mapa, coordenadas ou outro documento capaz de individualizar a área;

VI – manifestação técnica do setor de Engenharia ou de Obras;

VII – manifestação do setor municipal responsável pelo patrimônio;

VIII – certidão ou documento relativo ao cadastro imobiliário municipal;

IX – Matrícula imobiliária atualizada, sempre que a intervenção envolver obra de pavimentação, calçamento, drenagem ou construção de ponte, bueiro ou edificação permanente em área não registrada como bem de uso comum do povo;

X – informação quanto à existência de desapropriação, doação, servidão administrativa, cessão, parcelamento do solo ou outro título jurídico;

XI – estimativa de custos e disponibilidade orçamentária;

XII – análise ambiental e urbanística, quando necessária;

XIII – parecer jurídico, sempre que houver dúvida quanto à titularidade, à natureza pública da área ou à legalidade da intervenção.

§ 1º - A ausência de comprovação da natureza pública da área impedirá o empenho, a contratação e o início da obra até a conclusão da análise administrativa.

§ 2º - Nenhuma ordem de serviço poderá ser expedida antes da conclusão do procedimento previsto neste artigo.

Artigo 7º - Compete à Secretaria Municipal responsável pela execução da emenda:

I – realizar vistoria no local indicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da demanda;

II – elaborar relatório técnico circunstanciado no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da vistoria;

III – verificar a exata correspondência entre a área vistoriada e o objeto constante da emenda;

IV – identificar eventuais impedimentos técnicos, jurídicos, ambientais, dominiais ou orçamentários;

V – propor, quando possível, as medidas necessárias ao saneamento do impedimento;

VI –parecer da Assessoria Jurídica no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do procedimento.

Artigo 8º - Constituem impedimentos de ordem técnica ou jurídica, sem prejuízo de outras situações previstas na legislação:

I – a indicação de obra em imóvel, estrada, caminho ou acesso particular, sem título jurídico que autorize a intervenção municipal;

II – a ausência de individualização suficiente do local da obra;

III – a divergência entre a localização constante da emenda e a área efetivamente indicada para execução;

IV – a inexistência ou insuficiência de projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária ou licença necessária;

V – a incompatibilidade do objeto com a ação orçamentária indicada;

VI – a insuficiência do valor destinado à execução integral de objeto tecnicamente indivisível;

VII – a existência de restrição ambiental, urbanística, patrimonial ou registral impeditiva;

VIII – a ausência de interesse público devidamente demonstrado;

IX – a existência de risco à segurança, à estabilidade da obra ou à continuidade do uso público;

X – a impossibilidade de manutenção futura da obra pelo Município;

XI – a indicação de objeto que beneficie exclusivamente imóvel ou atividade particular;

XII – a ausência de plano de trabalho ou dos documentos necessários à aferição técnica da execução, quando exigidos pela legislação aplicável;

XIII – a desconformidade da despesa com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual ou a legislação financeira e administrativa.

Artigo 9º - Identificado impedimento de ordem técnica ou jurídica, a Secretaria Municipal responsável elaborará relatório fundamentado, contendo:

I – a identificação da emenda e de seu autor;

II – a descrição do objeto;

III – a indicação precisa do impedimento constatado;

IV – os documentos, levantamentos e manifestações técnicas que fundamentam a conclusão;

V – a informação quanto à possibilidade ou impossibilidade de saneamento;

VI – as providências necessárias à regularização, quando o impedimento for superável;

VII – a conclusão quanto à suspensão temporária ou à inviabilidade da execução.

Artigo 10 - O relatório de impedimento será encaminhado ao Gabinete do Prefeito, à Secretaria Municipal de Fazenda, à Assessoria Jurídica, à Câmara Municipal e ao vereador autor da emenda, observados os prazos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - A comunicação deverá ser expressamente motivada e acompanhada dos documentos indispensáveis à compreensão do impedimento.

§ 2º - Sempre que possível, será facultado ao autor da emenda apresentar documentos, esclarecimentos ou proposta destinada ao saneamento do impedimento.

Artigo 11 - Sendo o impedimento considerado superável, os órgãos municipais competentes deverão, em cooperação com o autor da emenda, adotar as providências necessárias à sua regularização, desde que:

I – seja preservada a finalidade pública originalmente indicada;

II – não ocorra alteração unilateral substancial do objeto pelo Poder Executivo;

III – sejam observadas as normas orçamentárias, financeiras e administrativas;

IV – a regularização seja compatível com o exercício financeiro e com o cronograma de execução da despesa.

Artigo 12 - Quando a execução depender da incorporação da área ao patrimônio público, da instituição de servidão administrativa, de desapropriação, doação ou cessão, o procedimento deverá ser submetido à análise específica dos órgãos técnicos e jurídicos municipais.

§ 1º - A manifestação favorável do proprietário não autoriza, por si só, o início da obra.

§ 2º - A doação ou cessão de área dependerá de instrumento jurídico formal, levantamento técnico, comprovação da propriedade, inexistência de ônus impeditivos, aceitação pela autoridade competente e registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, quando exigível.

§ 3º - A instituição de servidão administrativa ou a desapropriação dependerá da demonstração concreta de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social e da observância do procedimento legal pertinente.

§ 4º - Até a conclusão da regularização dominial, permanecerão suspensos o empenho, a contratação e a execução da obra no local.

Artigo 13 - Constatado impedimento insuperável, a execução da programação não será obrigatória, devendo ser adotado o procedimento de comunicação e remanejamento previsto na Lei Orgânica Municipal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e nas demais normas aplicáveis.

§ 1º - O Poder Executivo não poderá alterar unilateralmente o objeto da emenda parlamentar impositiva.

§ 2º - A indicação de nova programação ou de local alternativo deverá observar o procedimento legal e contar com a participação do autor da emenda.

§ 3º - Não sendo promovido o remanejamento nos prazos e condições estabelecidos pela legislação municipal, cessará a obrigatoriedade de promoção do remanejamento pelo poder executivo, sem prejuízo das demais providências orçamentárias cabíveis.

Artigo 14 - A substituição do local originalmente indicado somente será admitida quando:

I – houver identidade ou compatibilidade com a finalidade da programação;

II – o novo local possuir natureza pública ou título jurídico válido;

III – existir viabilidade técnica e orçamentária;

IV – forem observadas as regras de remanejamento constantes da legislação municipal;

V – não houver favorecimento pessoal ou direcionamento indevido.

Artigo 15 - Os órgãos municipais deverão manter registro atualizado das estradas, vias, caminhos e demais áreas integrantes do patrimônio ou do sistema viário municipal, contendo, sempre que possível:

I – denominação e localização;

II – extensão e largura;

III – origem da incorporação ao patrimônio público;

IV – matrícula ou transcrição imobiliária;

V – ato de desapropriação, doação, loteamento, afetação ou servidão administrativa;

VI – mapas, plantas, memoriais e coordenadas geográficas;

VII – informações sobre manutenção e utilização pública.

Artigo 16 - A execução de obra em desconformidade com este Decreto sujeitará o agente público responsável à apuração administrativa, civil e demais responsabilizações previstas em lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 17 - A Controladoria Interna do Município acompanhará a observância dos procedimentos instituídos por este Decreto, podendo expedir recomendações, solicitar documentos e determinar a correção de inconsistências antes da realização da despesa.

Artigo 18 - Os casos omissos serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, após manifestação dos órgãos técnicos, da Secretaria Municipal de Fazenda e da Assessoria Jurídica.

Artigo 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lambari, 29 de julho de 2026.

Leonardo Framil Lobo Santos
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em: 29 / 07 /2026

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Av. Renato Nascimento, nº 1.051, Centro, Lambari-MG, CEP: 37.480-000

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.188, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

Regulamenta o Cadastro Municipal de Interesse e a Lista de Espera para vagas em creche da Rede Municipal de Ensino de Lambari e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lambari, Estado de Minas Gerais, Leonardo Framil Lobo Santos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que a educação constitui direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com absoluta prioridade à criança;

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de assegurar atendimento em creche e pré-escola às crianças, nos termos do artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, é oferecida em creches ou entidades equivalentes para crianças de até 3 (três) anos de idade, na forma da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO a obrigação de divulgação da lista de espera por vagas nos estabelecimentos da rede pública de ensino, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como dos critérios utilizados em sua elaboração;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.851, de 3 de maio de 2024, que determina aos Municípios a realização anual de levantamento da demanda por vagas na educação infantil para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de critérios objetivos, transparentes, impessoais e auditáveis para inscrição, classificação, convocação e atualização da lista de espera;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção dos dados pessoais das crianças e de seus responsáveis, especialmente por se tratarem de dados de crianças e adolescentes;

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam instituídos, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o Cadastro Municipal de Interesse e a Lista Municipal de Espera para vagas em creche da Rede Municipal de Ensino de Lambari, destinados às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade, residentes no Município.

Artigo 2º - São objetivos do Cadastro Municipal de Interesse e da Lista Municipal de Espera:

I - identificar e dimensionar a demanda manifesta por atendimento em creche;

II - organizar, de forma objetiva, transparente e impessoal, o acesso às vagas disponíveis;

III - subsidiar o planejamento da expansão da oferta de educação infantil;

IV - orientar a formulação de políticas públicas, estudos técnicos e propostas orçamentárias;

V - fornecer dados para captação de recursos, construção, ampliação ou adequação de unidades educacionais;

VI - permitir o acompanhamento da demanda reprimida pelos órgãos de controle e pela sociedade, sem prejuízo da proteção dos dados pessoais.

Artigo 3º - O cadastro será realizado mediante Chamada Pública expedida pela Secretaria Municipal de Educação, preferencialmente em período anual, sem prejuízo da manutenção de canal permanente de inscrição e atualização cadastral.

§ 1º A Chamada Pública deverá indicar, no mínimo, o período, o local e os meios de inscrição, a documentação exigida, os critérios de classificação, as formas de divulgação, os procedimentos de convocação e os canais para apresentação de pedido de revisão.

§ 2º A inscrição será gratuita e não poderá ser condicionada ao pagamento de taxa ou à apresentação de documento não indispensável à identificação da criança, do responsável e da residência no Município.

Artigo 4º - Para inscrição, o responsável legal deverá apresentar, preferencialmente:

I - certidão de nascimento da criança;

II - CPF da criança, quando existente;

III - documento oficial de identificação e CPF do responsável legal;

IV - comprovante de residência atualizado no Município;

V - telefone, endereço eletrônico ou outro meio idôneo de contato;

VI - documentos comprobatórios das condições de prioridade, quando invocadas.

Parágrafo único. A ausência de CPF da criança não impedirá a inscrição, desde que seja possível sua identificação por meio da certidão de nascimento.

Artigo 5º - A Lista Municipal de Espera será organizada por faixa etária e, sempre que possível, por unidade educacional ou região de atendimento, observados os critérios definidos neste Decreto.

§ 1º A inscrição no cadastro não gera, por si só, direito à matrícula imediata em unidade específica, permanecendo o atendimento condicionado à existência de vaga compatível com a faixa etária e com a capacidade física, pedagógica e operacional da rede.

§ 2º A inexistência momentânea de vaga não afasta o dever municipal de planejamento e progressiva ampliação da oferta, nem impede a apreciação individual de situações urgentes ou determinadas judicialmente.

Artigo 6º - A classificação observará, sucessivamente, as prioridades legais e administrativas abaixo, desde que devidamente comprovadas:

I - criança em situação de risco pessoal ou social, mediante encaminhamento ou relatório dos órgãos integrantes da rede de proteção;

II - criança com deficiência ou condição de saúde que demande atendimento prioritário, observada a legislação aplicável;

III - criança sob medida protetiva, acolhimento familiar ou institucional, ou acompanhada pelo Conselho Tutelar, Ministério Público ou Poder Judiciário;

IV - criança integrante de família em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, conforme avaliação ou registro da política municipal de assistência social;

V - criança cuja mãe, pai ou responsável legal exerça atividade laborativa ou esteja matriculado e frequente curso regular, quando essa condição for adotada como critério de prioridade pela Secretaria Municipal de Educação;

VI - criança pertencente a família monoparental;

VII - maior tempo de permanência na lista de espera, considerado o protocolo de inscrição.

§ 1º Os critérios previstos neste artigo não poderão ser utilizados de maneira discriminatória, devendo ser aplicados de forma uniforme, objetiva e motivada.
§ 2º Havendo empate após a aplicação dos critérios de prioridade, terá preferência a criança com maior tempo de inscrição e, persistindo o empate, a de maior idade.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá, mediante ato complementar, detalhar a documentação comprobatória e a metodologia de pontuação, vedada a criação de critérios incompatíveis com este Decreto ou com a legislação vigente.

Artigo 7º - A convocação para matrícula obedecerá à ordem de classificação e à compatibilidade da vaga com a faixa etária da criança e a unidade ou região de atendimento.

§ 1º A convocação será realizada pelos meios de contato informados no cadastro, devendo a Administração registrar as tentativas efetuadas.

§ 2º O responsável deverá comparecer ou manifestar interesse no prazo definido na Chamada Pública ou no ato de convocação, não inferior a 3 (três) dias úteis, salvo situação excepcional devidamente justificada.

§ 3º A ausência de manifestação após, no mínimo, 3 (três) tentativas de contato em dias ou meios distintos poderá ensejar a passagem da convocação ao candidato subsequente, sem exclusão imediata do cadastro, devendo o interessado ser reposicionado ao final da lista, salvo justificativa aceita pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º A recusa injustificada de vaga compatível com a faixa etária e a região de atendimento poderá importar reposicionamento ao final da lista, assegurado o registro da manifestação do responsável.

§ 5º Não será considerada recusa injustificada quando a vaga ofertada inviabilizar comprovadamente o acesso da criança, especialmente em razão de distância desproporcional, condição de saúde ou outra circunstância relevante, a ser analisada pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 8º - Os responsáveis deverão manter atualizados os dados cadastrais e os meios de contato.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação poderá promover atualização cadastral periódica, mediante convocação pública ou individual.

§ 2º A não atualização no prazo estabelecido poderá acarretar suspensão temporária do cadastro, assegurada a possibilidade de regularização e pedido de revisão.

§ 3º A exclusão da lista somente ocorrerá por matrícula efetivada, mudança de domicílio para outro Município, solicitação expressa do responsável, perda da faixa etária correspondente à creche ou comprovada inserção de informação falsa, garantidos o contraditório e a possibilidade de revisão administrativa.

Artigo 9º - A Secretaria Municipal de Educação divulgará a Lista Municipal de Espera por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade educacional, bem como os critérios empregados em sua elaboração.

§ 1º A divulgação pública utilizará número de protocolo, código identificador ou outro mecanismo que impeça a exposição do nome completo, CPF, endereço, condição de saúde, situação socioeconômica ou qualquer dado pessoal sensível da criança e de sua família.

§ 2º O responsável terá acesso integral à posição individual da criança, aos critérios aplicados e ao histórico de movimentações, mediante identificação segura.

§ 3º A lista deverá ser atualizada em periodicidade razoável, preferencialmente mensal, com indicação da data da última atualização.

Artigo 10 - O tratamento dos dados pessoais coletados observará a finalidade pública, a necessidade, a segurança, a prevenção e o melhor interesse da criança, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º Os dados poderão ser compartilhados, quando necessário, com órgãos municipais de educação, saúde, assistência social, direitos humanos e proteção à infância, exclusivamente para execução de políticas públicas e cumprimento de dever legal.

§ 2º É vedada a utilização dos dados para finalidade estranha ao planejamento educacional, à gestão da lista, à matrícula, à proteção da criança ou ao atendimento dos órgãos de controle.

Artigo 11 - O responsável poderá apresentar pedido de revisão da classificação, do reposicionamento, da suspensão ou da exclusão do cadastro, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da ciência do ato.

Parágrafo único. O pedido será decidido, de forma motivada, pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Educação, assegurada a correção de erro material ou cadastral a qualquer tempo.

Artigo 12 - A Secretaria Municipal de Educação realizará, anualmente, levantamento consolidado da demanda por vagas de creche, com articulação, sempre que possível, com as políticas municipais de saúde, assistência social, direitos humanos e proteção à infância.

Parágrafo único. Apurada demanda não atendida, a Secretaria Municipal de Educação elaborará diagnóstico e proposta de planejamento para expansão da oferta, observadas as disponibilidades orçamentárias e a prioridade constitucional conferida à educação infantil.

Artigo 13 - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - gerir o Cadastro Municipal de Interesse e a Lista Municipal de Espera;

II - expedir as Chamadas Públicas e os atos complementares necessários;

III - conferir a documentação e registrar as decisões administrativas;

IV - garantir a atualização e a publicidade da lista, com proteção dos dados pessoais;

V - produzir relatórios gerenciais e estatísticos;

VI - manter trilha de auditoria das inscrições, classificações, convocações, recusas, matrículas e exclusões;

VII - prestar informações aos órgãos de controle e à rede de proteção, nos limites legais.

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Av. Renato Nascimento, nº 1.051, Centro, Lambari-MG, CEP: 37.480-000

Artigo 14 - Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Educação, mediante ato motivado e em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lambari, 04 de agosto de 2026.

Leonardo Tramil Lobo Santos
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em: 04 / 08 /2026.

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Av. Renato Nascimento, n°1051 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: 0800-035-4011

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.190, DE 06 DE AGOSTO DE 2026

Convoca a classificada do Processo Seletivo nº 002/2025 para a contratação por prazo determinado, e dá outras providencias.

O Prefeito do Município de Lambari, Sr. Leonardo Framil Lobo Santos, no exercício de suas atribuições legais, especialmente aquelas conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislações aplicáveis e;

Considerando o resultado do Processo Seletivo n° 002/2025 para a ocupação temporária para funções diversas;

DECRETA:

Art. 1º - Tendo em vista a necessidade de excepcional interesse público, fica convocada para ocupar temporariamente o cargo listado abaixo, a seguinte classificada:

Cargo:	**Nutricionista**
Colocação	**Nome**
4º	ANA PAULA TINOCO DE BARROS

Art. 2º - A convocada deverá comparecer no Setor de Recursos Humanos no prazo de 30 dias corridos, de 2ª a 6ª feira, de 09:00 às 18:00, portando a documentação listada no Anexo I.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições emcontrário.

Lambari, 06 de agosto de 2026.

LEONARDO FRAMIL LOBO [redacted]

Assinado digitalmente por LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:[redacted]
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=13036592000143, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:[redacted]
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.06 15:37:25-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Leonardo Framil Lobo Santos
Prefeito Municipal

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Av. Renato Nascimento, n°1051 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: 0800-035-4011

ANEXO I

Documentos Originais:

- Certidão Negativa de Débito junto ao Município (site da Prefeitura de Lambari);
- Certidões Negativas atualizadas relativa à existência ou inexistência de ações cíveis e criminais, de 1ª e 2ª instâncias (site do TJMG);
- Documentos que comprovem estar quites com as obrigações eleitorais (site do TSE);
- Uma foto 3x4;
- Número de telefone para contato;
- Endereço de e-mail;

Cópia dos Documentos:

- Carteira de identidade (RG);
- CPF;
- Título de Eleitor;
- Histórico Escolar;
- Habilitação Específica do Cargo (Cursos, Formações etc., exigidos para o cargo.);
- Certidão de casamento (se casado), Nascimento (se solteiro) ou Averbação (se divorciado);
- Certidão de nascimento e CPF dos filhos menores de 14 anos (se for o caso);
- RG e CPF dos dependentes financeiros para fins de dedução na base de cálculo do IRRF (se desejar);
- Cópia da carteirinha de vacinação dos filhos menores 06 anos e comprovação de frequência escolar dos filhos com idade de 07 a 17 anos (se for o caso);
- Carteira de reservista (para homens);
- Caneira de habilitação (para motorista);
- Carteira de trabalho (páginas onde constam foto, identificação, número e série, qualificação civil, contrato de trabalho);
- Cadastro do PIS/PASEP;
- Comprovante de residência atual;
- Cartão do SUS.

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

Prefeitura Municipal de Lambari

Diretoria de Compras e Licitações

TERMO ADITIVO Nº 0002/2026

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Alteração contratual: Prorrogação de Prazo

Processo Licitatório nº 024/2025
Inexigibilidade nº 006/2025

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº011/2025, QUE FAZEM ENTRE SI A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI E A EMPRESA **LUPE & JUMA PARTICIPAÇÕES LTDA.**

A Prefeitura Municipal de Lambari, com sede no(a) Rua Renato, Nº 1051, Centro, na cidade de Lambari-MG, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 17.877.200/0001-20, neste ato representado pelo Sr. Leonardo Framil Lobo dos Santos, nomeado pelo termo de posse, de 03 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município no dia 03 de janeiro de 2025, portador da Matrícula Funcional nº 108532, doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado a empresa **LUPE E JUMA PARTICIPACOES LTDA** , inscrita no **CNPJ Nº 23.975.463/0001-74** , neste ato representada pelo seu sócio administrador, **SR. ELIZEU ABINADABE FERNANDES**, portador, inscrito no **CPF Nº** [redacted], neste ato chamada **CONTRATADA**, celebram o presente **TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 011/2025**, celebrado em 06 de fevereiro de 2025 – Processo Licitatório nº **024/2025**– Inexigibilidade **nº 006/2025**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto as seguintes alterações contratuais:

1.1.1. *Prorrogação de prazo para mais 06 (seis) meses do contrato nº 011/2025, cujo objeto é LOCAÇÃO DE IMÓVEL NA TRAVESSA THÁIS DOS SANTOS Nº 276, RUA DRº WADIH BANCHA, CENTRO, ONDE ESTÁ INSTALADO O PSF LUA.*

CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO

2.1. **O prazo de vigência do contrato será de 06/08/2026 a 06/11/2026**

CLÁUSULA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas decorrentes do presente termo aditivo correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Município deste exercício

Prefeitura Municipal de Lambari
Diretoria de Compras e Licitações

CLÁUSULA QUARTA – PRODUÇÃO DE EFEITOS

4.1. O presente termo aditivo produzirá efeitos a partir de 08 de agosto de 2026.

CLÁUSULA QUINTA – RATIFICAÇÃO

5.1. Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

CLÁUSULA SEXTA – PUBLICAÇÃO

6.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial, de acordo com o previsto na Lei nº 14.133/2021.

Lambari, 23 de julho de 2026.

Assinado digitalmente por LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:[redacted]
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=13036592000143, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:[redacted]
Razão: Eu sou o autor deste documento

CONTRATANTE

Leonardo Framil Lobo dos Santos - Prefeito Municipal

ELIZEU ABINADABE [redacted]

Assinado de forma digital por ELIZEU ABINADABE FERNANDES:[redacted]
Dados: 2026.08.06 16:50:08 -03'00'

LUPE & JUMA PARTICIPAÇÕES LTDA.

Elizeu Abinadabe Fernandes

LOCADOR

TESTEMUNHAS:

Nome: Nome:

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Licitações e Contratos

Autorização de Contratação Direta

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini - CEP 37.480-000 - Lambari - MG
Telefax.: (35) 3271 1056 – SAC 0800-0352808
CNPJ 22.040.711/0001-22

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

Considerando a demanda formalizada, a estimativa da despesa, a previsão orçamentária, a justificativa de preços, o atendimento aos requisitos de habilitação, a análise preliminar por parte do setor competente e o parecer jurídico emitido, FICA AUTORIZADA a contratação direta do objeto abaixo referido, via dispensa de licitação, posto que:

1) o equipamento **DMP-01-DPP Lamon** atende integralmente às especificações técnicas definidas pelo setor requisitante e mostra-se indispensável para a finalidade pretendida;

2) o preço contratado encontra-se compatível com os valores praticados no mercado, conforme justificativa de preços apresentada;

3) a empresa atende aos requisitos de habilitação exigidos para a contratação, tendo sido observadas as exigências legais aplicáveis.

Objeto	Aquisição de dataloggers para monitoramento de pressão e vazão em redes de abastecimento de água, destinados ao acompanhamento operacional do sistema público de abastecimento de água do SAAE de Lambari/MG, incluindo fornecimento dos equipamentos, acessórios de instalação, software ou aplicativo de leitura e exportação de dados, certificado de calibração, manual técnico, treinamento operacional básico, garantia e assistência técnica, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.
Valor	R$ 23.428,52 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e oito Reais e cinquenta e dois Centavos).
Fornecedor	LAMON PRODUTOS LTDA - CNPJ: 26.014.795/0001-80

Lambari, 06 de agosto de 2026.

ADALBERTO LUIZ DA [redacted]
Assinado de forma digital por ADALBERTO LUIZ DA SILVA:[redacted]
Dados: 2026.08.06 14:06:38 -03'00'

ADALBERTO LUIZ DA SILVA

Diretor

Aditivos / Aditamentos / Supressões

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini - CEP 37.480-000 - Lambari - MG
Telefax.: (35) 3271 1056 – SAC 0800-0352808
CNPJ 22.040.711/0001-22

TERMO ADITIVO Nº 006/2026

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lambari - MG, com sede na Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini, Lambari – MG, CEP 37.480-000, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 22.040.711/0001-22, neste ato representado(a) Diretor Adalberto Luiz da Silva, nomeado pela Portaria nº 001 de 02 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Lambari/MG de 03 de janeiro de 2025, portador da matrícula funcional nº 63, e a empresa Auto Posto Cassino Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 65.284.291/0001-32, sediada na Avenida Getúlio Vargas, 143, Centro, Lambari, Minas Gerais, CEP 37.480-000, doravante designado CONTRATADO, neste ato representada por Juliana Lara Feres Maciello, administrado não-sócia, conforme atos constitutivos da empresa, tendo em vista o que consta no Processo nº 029/2025 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente **Termo Aditivo de alteração contratual**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 104, I; 124, 125 e 130)

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto as seguintes alterações:

1.1.1. A repactuação dos preços registrados na Ata de Registro de Preços 008/2025 ora ajustada terá efeitos financeiros e legais a partir de 07/08/2026.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - PREÇO

2.1. Com as alterações, os valores unitários passarão a ser os descritos na tabela abaixo:

ITEM	UNID	CÓD	QTD RESTANTE	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNITÁRIO ATUAL	VALOR UNITÁRIO APÓS REPACTUADO	VALOR ACRESCIDO /SUPRIMIDO
01	Litro	116	5.924,9372	Gasolina Comum	R$ 6,48	R$ 6,29	R$ 1.125,73
02	Litro	117	8.947,1337	Diesel Comum	R$ 7,18	R$ 6,94	R$ 2.147,31
03	Litro	119	3.000	Etanol Hidratado	R$ 5,06	R$ 3,88	R$ 3.540,00

2.2. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao CONTRATADO dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

3. DOTAÇÃO ORÇAMNETÁRIA

3.1. As despesas decorrentes do presente termo aditivo correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da Autarquia deste exercício, nas dotações orçamentárias 03.01.01.17.122.4002.8001.3.3.90.30, 03.01.01.17.512.4003.8004.3.3.90.30 e 03.01.01.17.512.4004.8005.3.3.90.30

3.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

4. CLÁUSULA QUARTA – RATIFICAÇÃO

4.1. Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini - CEP 37.480-000 - Lambari - MG
Telefax.: (35) 3271 1056 – SAC 0800-0352808
CNPJ 22.040.711/0001-22

5. CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

5.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012.

Lambari, 06 de agosto de 2026.

ADALBERTO LUIZ DA SILVA:[redacted] Assinado de forma digital por ADALBERTO LUIZ DA SILVA:[redacted] Dados: 2026.08.06 07:58:13 -03'00'

ADALBERTO LUIZ DA SILVA
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

JULIANA LARA FERES[redacted] Assinado de forma digital por JULIANA LARA FERES MACIELLO:[redacted] Dados: 2026.08.06 10:19:59 -03'00'

JULIANA LARA FERES MACIELLO
AUTO POSTO CASSINO LTDA